TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	316249/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:	CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1457/25 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração – Alegação de omissão na decisão – Diminuição na pontuação de atuação na área da saúde entre 2022 e 2023 - Contas julgadas regulares com ressalva – Ações implementadas pelo Município – Conhecimento e provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao "baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde".

A decisão que consta no Parecer Prévio recorrido foi tomada por maioria pela Segunda Câmara desta Corte e apresenta, em sua parte dispositiva, o seguinte teor:

> Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
>
> Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:
>
> a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) MARCELO ELIAS ROQUE, na qualidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OV28

prefeito(a) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2023.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde.

O Município argumentou que a análise das contas não considerou adequadamente as providências adotadas para correção das inconsistências identificadas, sendo omissa nesse aspecto.

Em resposta à diminuição da pontuação na área da saúde entre 2022 e 2023, assegurou ter prontamente tomado as medidas necessárias para corrigir as deficiências observadas.

Pontuou 19 ações implementadas e solicitou a reconsideração do Parecer Prévio, argumentando que as ações corretivas realizadas devem ser consideradas para a análise final das contas. O objetivo é que as contas do exercício financeiro de 2023 sejam aprovadas sem ressalvas, reconhecendo o esforço da gestão municipal.

Requereu que os embargos de declaração sejam recebidos e conhecidos, e no mérito, sejam providos para corrigir as omissões apontadas, resultando em uma análise que reconheça a regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, em primeiro lugar, que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

O Município de Paranaguá enfrentou uma diminuição na pontuação de sua atuação na área da saúde entre 2022 e 2023. Em resposta a essa situação, foram adotadas diversas medidas corretivas, conforme detalhado na documentação apresentada pelo Município (peça 20), as quais incluem, mas não se limitam a:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OV28

- Adequações no Plano Plurianual (PPA) Municipal de Saúde para o quadriênio 2026-2029.

- Criação de decretos e procedimentos operacionais padrão (POP) para melhorar a gestão e a execução das diretrizes do Plano Municipal de Saúde (2022-2025).

- Estabelecimento de monitoramento e avaliação das equipes de saúde, visando aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados.

É importante mencionar que a Instrução Normativa 172/22 estabelece diretrizes para o acompanhamento e a avaliação da gestão fiscal e financeira dos Municípios, ressaltando a necessidade de uma análise contínua e criteriosa das contas públicas. O Município de Paranaguá, ao implementar as medidas corretivas e buscar a adequação às normativas vigentes, demonstra compromisso com a melhoria da transparência e com a eficácia da gestão pública, o que deve ser considerado, a meu ver, na apreciação das contas.

Cabe destacar que, a despeito do que consta no parágrafo único do art. 3[1] da IN 172/22 do TCEPR, a discussão sobre a anualidade das ações e medidas implementadas pelo município deve considerar que tais ações foram tomadas de forma antecipada, inclusive antes da manifestação da unidade técnica. Isso demonstra o zelo e a proatividade da gestão municipal em atender às demandas e necessidades da comunidade.

Após reanálise detalhada das contas do Município de Paranaguá referentes ao exercício de 2023, bem como das justificativas e documentos apresentados, entendo que foi demonstrado comprometimento significativo da gestão em sanar as falhas. As medidas adotadas são adequadas e evidenciam um esforço contínuo para aprimorar a qualidade dos serviços de saúde, atendendo as demandas da população e as recomendações deste órgão de controle.

[1] **Art. 3º** Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e *a posteriori* aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.
Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OV28

Diante do exposto, considerando as providências tomadas pelo Município de Paranaguá e o impacto positivo esperado dessas ações na melhoria da saúde pública, concluo que a ressalva anteriormente imposta não se justifica mais.

Assim, acato as medidas tomadas pelo Município e voto pela retirada da ressalva nas contas do exercício de 2023, reconhecendo a regularidade plena das contas apresentadas.

Por oportuno, orienta-se que o Município continue a monitorar a implementação das ações corretivas.

Isso posto, compreendendo que a decisão embargada, de fato, foi silente quanto a ação do embargante, voto:

- Pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao “baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”;

- Para conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a ressalva das contas do exercício de 2023;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- Encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OV28

Julgar pelo **conhecimento** e **provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Paranaguá em relação ao Parecer Prévio nº 146/25 (peça 57), que aprovou as contas do exercício de 2023 com ressalvas devido ao “baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde”.

Conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a ressalva das contas do exercício de 2023.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Encerrar os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.OV28